

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01075/24/TCE-RO [e] - Apenso 01871/23.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2023.

INTERESSADO: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. ***. 636.212-**) – Ordenador de Despesa no período de 1º.1.23 a 16.6.23;
Antonio Onofre de Souza (CPF n. ***. 501.161-**) – Ordenador de Despesa no período de 17.06.23 a 16.11.23;
Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF n. ***.367.452-**) – Ordenador de Despesa no período de 17.11 a 31.12.23;

JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari/RO.

RESPONSÁVEL: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. ***. 636.212-**) – Prefeito Municipal no período de 1º.1.23 a 16.6.23;
Antonio Onofre de Souza (CPF n. ***. 501.161-**) – Prefeito Municipal no período de 17.06.23 a 16.11.23;
Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF n. ***.367.452-**) – Prefeito Municipal no período de 17.11 a 31.12.23;
Lindomar Barbosa Alves (CPF n. ***.506.852-**) – atual Prefeito Municipal;
Sangela Rocha Amorim Guerra (CPF n. ***.814.412-**) – atual Controladora Geral do Município;

ADVOGADA: Margareth Lopes Legal, OAB/RO n. 10.442

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2023. SUPERAVALIAÇÃO DA CONTA CRÉDITOS A LONGO PRAZO – DÍVIDA ATIVA. SUPERAVALIAÇÃO DA CONTA IMOBILIZADO – BENS MÓVEIS. DISTORÇÕES NOS REGISTROS EFETUADOS NA CONTA IMOBILIZADO – BENS IMÓVEIS. SUBAVALIAÇÃO DA CONTA OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR – CURTO PRAZO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS PROVISÕES SOBRE AÇÕES JUDICIAIS. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE BALANCETES MENSIS. AUSÊNCIA DE ENVIO DE DADOS AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE) E EM SAÚDE (SIOPS). EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (MÁXIMO DE 20%). INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO Fundeb. AUSÊNCIA DE REPASSE DE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RGPS. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE

Parecer Prévio PPL-TC 00003/25 referente ao processo 01075/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS EM DÍVIDA ATIVA. DEFICIÊNCIA NA GESTÃO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS. EMPENHOS CANCELADOS INDEVIDAMENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA A COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES (PASSIVOS FINANCEIROS). GERAÇÃO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL. DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS.

1. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

2. Recebe Parecer Prévio pela rejeição das contas prestadas, quando o conjunto das irregularidades demonstram o exercício negligente na direção superior da administração no trata da coisa pública; com fundamento no art. 47, §4º, RITCER e artigos 9º, 10 e 14, da Resolução n. 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96 (LOTCE-RO). Precedentes Parecer Prévio PPL-TC 00016/21 – Processo n. 1699/20; Parecer Prévio PPL-TC 00016/21, referente ao Processo n. 01699/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00062/22, referente ao Processo n. 00774/22, APL-TC 00010/22 referente ao Processo n. 01813/20, Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao Processo n. 0943/2019/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00131/21 referente ao Processo n. 1.681/2020/TCE-RO; Acórdão APL-TC 00559/18 referente ao Processo n. 1.430/2018/TCE-RO e APL-TC 00146/22 referente ao processo 01368/21.

3. Compete à Administração Pública, ao elaborar o planejamento orçamentário municipal, observar estritamente as disposições previstas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO. Para tanto, deve implementar controles internos eficazes que mitiguem os riscos inerentes à elaboração, execução e controle do orçamento, assegurando a observância dos princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal;

4. A Deficiência na Gestão Patrimonial dos Bens Móveis – pode acarretar consequências graves para o ente municipal, tanto no âmbito administrativo quanto jurídico,

Parecer Prévio PPL-TC 00003/25 referente ao processo 01075/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

especialmente à luz do artigo 85 da Lei n. 4.320/1964 e dos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.527/2011;

5. A observância da ordem cronológica de pagamentos é um princípio fundamental da administração pública, estabelecido para garantir a transparência e a equidade no tratamento dos credores, conforme disposto na Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, que disciplina as regras sobre licitações e contratos administrativos;

6. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público define o ativo imobilizado como item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período (MCASP - 9ª Edição, Parte II, item 11.1);

7. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal, devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas (Precedente: Acórdão APL-TC00159/24, Acórdão APL-TC 00416/19 Acórdão APL-TC 00280/2021).

8. O Resultado Nominal deficitário eleva o aumento da dívida e compromete o investimento em políticas públicas;

9. O aumento da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado sem atendimento dos critérios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal afronta a legalidade da despesa;

10. A Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações no encerramento do exercício afronta o equilíbrio das contas públicas, assim como o cancelamento irregular de empenhos distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis.

11. A teor do art. 119, Parágrafo Único da EC 119/2022, impõem-se o dever de compensação dos recursos da Educação que deixaram de ser aplicados na integralidade, nos exercícios de 2021 e 2022, até o final do exercício de 2023;

12. A extrapolação do teto de Despesas com Pessoal demanda a adoção de medidas para a eliminação do excesso, cujos prazos de recondução ao limite legal foram suspensos durante a ocorrência de calamidade pública, conforme disposição do inciso I do artigo 65 da LC 101/2000.

13. O não cumprimento de obrigações previdenciárias acarreta reprovação das contas anuais e responsabilização dos agentes responsáveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. Nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, inciso I do art. 39 e 40 da Lei Complementar n. 141/2012 e inciso I do art. 3º do Decreto n. 7.827/2012, os municípios têm a obrigação de realizar o registro e a atualização contínua dos dados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), mantido pelo Ministério da Saúde;

15. É competência do Órgão de Controle Interno, criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo, conforme instituiu a Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos;

16. A deficiência na disponibilização de informações relacionadas à gestão fiscal e orçamentária prejudica o nível de transparência dos atos públicos e consequentemente o controle social;

17. Os reiterados descumprimentos das determinações, configura reincidência em graves irregularidades, nos termos do § 1º do art. 25 do Regimento Interno c/c o § 1º do art. 16 da Lei Complementar 154/96.

18. O parágrafo único do Art. 17 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO estabelece que o acompanhamento das determinações já emitidas pelo Tribunal de Contas pode ser dispensado, a depender da decisão do Relator do caso, desde que essas determinações não se enquadrem nos critérios estabelecidos na Resolução.

19. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

20. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no período de 24 a 28 de março de 2025, em Sessão Ordinária Virtual, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari**, relativa ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade dos Prefeitos Municipais **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, no período de 1º.1.23 a 16.6.23, **Antonio Onofre de Souza**, no período de 17.06.23 a 16.11.23, e **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, a partir de 17.11.23, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); e

Considerando cumprimento dos limites legais e constitucionais da **Saúde (20,11%)**, **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (25,42%)**, **Fundeb (101,83%%, sendo 81,24% na Remuneração e Valorização do Magistério)**, e **repasses ao Legislativo (7%)**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que o confronto entre o Ativo Financeiro consolidado (R\$25.192.471,26) e o Passivo Financeiro consolidado (R\$21.337.818,47), evidenciou em um **superávit** da ordem de **R\$3.854.652,79**, atendendo, assim, ao estabelecido no art. 1º, §1º da LC n. 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal n. 4.320/64;

Considerando o endividamento negativo do município no valor de **R\$ 4.042.359,87**, equivalente a **-4,33%** da Receita Corrente Líquida – RCL, portanto, inferior ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

Considerando que houve cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal;

Entretanto;

Considerando que o confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 100.772.458,40) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$ 111.213.950,62) resultou em **déficit orçamentário** da ordem de **R\$ 10.441.492,22**;

Considerando que as disponibilidades de caixa ao final do exercício **não** foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, cujo resultado financeiro apresentou-se **deficitário** no valor de **R\$ 12.794.410,83** – em descumprimento aos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que o gasto com a **despesa total de pessoal do Poder Executivo** atingiu o **percentual de 68,49%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, e não foram adotadas medidas eficazes para recondução ao patamar estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%);

Considerando o aumento da dívida fiscal líquida do município em razão do descumprimento da meta de resultado nominal fixada para o período (Meta: R\$ R\$ 1.202.818,52 – Resultado Nominal: R\$ -10.144.951,66);

Considerando a Subavaliação em **R\$ 21.836.645,61** da conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo”;

Considerando a fragilidade do Sistema de Controle Interno do município; Transparência do município;

Considerando a deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência do município;

Considerando que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 11,40% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 98,06% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez Relativa -2,01% classificação parcial “C”), indicando que, de acordo com o art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, **o ente não está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.**

Considerando o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Contas, expressa no Item III, subitem III.I, “b” Acórdão APL-TC 00455/16, Processo n. 02944/16;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Item III, "c", Acórdão APL-TC 00099/19, Processo n. 02177/18; Item IV, "b" e item V do Acórdão APL-TC 00094/20, Processo n. 00375/20; Item V, VI Acórdão APL-TC 00124/22, Processo n. 02934/20; Item VI.3, Acórdão APL-TC 00146/22, Processo n. 01368/21; item IV do Acórdão APL-TC 00146/22, Processo 01368/21; Item II da DM 0158/2022-GCVCS, Processo n. 01456/22; Item II, III e IV da DM n. 0175/2023-GCVCS-TC-RO, Processo n. 01583/23;

Considerando que o não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados no exercício de 2022 (R\$ 383.429,64) e 2023 (R\$ 1.776.182,34) dá **indícios da ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária**, tipificada no artigo 168-A do Código Penal Brasileiro, que pode resultar em pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa, aos responsáveis, ressaltando que o não cumprimento das obrigações previdenciárias podem ensejar a reprovação das contas anuais;

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas**, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data**, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Por fim, considerando o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do chefe do Poder Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***, 636.212-**), na qualidade de Prefeito durante o período de **1º.1.23 a 16.6.23**, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e no artigo 1º, III, e no §1º, inciso II do artigo 25 c/c art. 49 do Regimento Interno e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER - ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais quando fiscalizados, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

II – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do chefe do Poder Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***, 501.161-**), na qualidade de Prefeito durante o período de **17.06.23 a 16.11.23**, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e no artigo 1º, III, e no §1º, inciso II do artigo 25 c/c art. 49 do Regimento Interno e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER - ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais quando fiscalizados, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

III – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Candeias do Jamari/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF nº ***.367.452-**), Prefeito Municipal durante o período de **17/11/2023 a 31/12/2023**, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, em razão do curto período de tempo à frente da gestão (cerca de 40 dias), de modo que não é possível afirmar que tenha ele se omitido na adoção das medidas necessárias para garantir a execução de controles internos adequados para obstar a caracterização das irregularidades apontadas nesta análise, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 28 de março de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em
substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 24 de Março de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO